

**EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL: ARGUMENTOS E
CONSENSO FORMULADOS EM TORNO DO DECRETO
Nº10.502/2020**

*SPECIAL EDUCATION IN BRAZIL: ARGUMENTS AND CONSENSUS
FORMULATED AROUND DECREE N°. 10.502/2020*

**EDUCACIÓN ESPECIAL EN BRASIL: ARGUMENTOS Y
CONSENSO FORMULADOS EN TORNO AL DECRETO n°
10.502/2020**

Suelen Priscila Ferreira Alves¹

Sally Cristina Gouveia da Silva Ferreira²

Rosimeire Maria Orlando³

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo expor os argumentos dos grupos sociais que disputam a Educação Especial no Brasil, presentes no Decreto nº10.502/2020. Foram analisados documentos lançados pelo governo federal e também aqueles elaborados por instituições privadas consideradas de referência na área, como a Fenapaes, Feneis e Pestalozzi. A análise foi realizada a partir dos conceitos gramscianos, a saber, estado integral, sociedade política, sociedade civil e hegemonia. Apresentamos três argumentos dos encontrados nesses documentos: 1) Muitos educandos público-alvo da educação especial não se beneficiam das escolas regulares; 2) As escolas especializadas apresentam inúmeros benefícios para a educação especial; 3) A família pode escolher o melhor lugar para a escolarização do estudante. Percebemos que existem argumentos em consenso entre os documentos lançados pelo governo federal e as entidades privadas e que o Decreto nº 10.502/2020 propõe reforçar a lógica empresarial na área da Educação Especial e ampliar a privatização. Destacamos a importância da luta por uma educação pública, presencial, estatal, laica, com financiamento público e exclusivo para escolas públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Especial. Políticas Públicas em Educação. Privatização.

SUMMARY:

¹ Mestre em Educação Especial pela UFSCAR. Endereço eletrônico: suelen_ballet@hotmail.com

² Mestranda em Educação Especial pela UFSCAR e bolsista de Mestrado pelo CNPq. Endereço eletrônico: sallycristina52@gmail.com

³ Professora Associada I da UFSCAR. Endereço eletrônico: meire_orlando@ufscar.br

This article aims to expose the arguments of the social groups that dispute Special Education in Brazil, present in Decree nº 10.502/2020. Documents released by the federal government were analyzed, as well as those prepared by private institutions considered to be reference in the area, such as Fenapaes, Feneis and Pestalozzi. The analysis was carried out based on Gramscian concepts, namely, integral state, political society, civil society and hegemony. We present three arguments from those found in these documents: 1) Many students who are the target audience of special education do not benefit from regular schools; 2) Specialized schools offer numerous benefits for special education; 3) The family can choose the best place for the student's schooling. We noticed that there are arguments in consensus between the documents released by the federal government and private entities and that Decree nº 10.502/2020 proposes to reinforce the business logic in the area of Special Education and expand privatization. We highlight the importance of the fight for a public, face-to-face, state, secular education, with public funding and exclusively for public schools.

PALAVRAS-CHAVE: Special education. Public Policies in Education. Privatization.

RESUMEN:

Este artículo tiene como objetivo exponer los argumentos de los grupos sociales que disputan la Educación Especial en Brasil, presentes en el Decreto nº 10.502/2020. Se analizaron documentos difundidos por el gobierno federal, así como elaborados por instituciones privadas consideradas de referencia en el área, como Fenapaes, Feneis y Pestalozzi. El análisis se realizó a partir de los conceptos de Gramsci, a saber, Estado integral, sociedad política, sociedad civil y hegemonía. Presentamos tres argumentos de los que se encuentran en estos documentos: 1) Muchos estudiantes que son el público objetivo de la educación especial no se benefician de las escuelas regulares; 2) Las escuelas especializadas ofrecen numerosos beneficios para la educación especial; 3) La familia puede elegir el mejor lugar para la escolarización del estudiante. Notamos que hay argumentos de consenso entre los documentos difundidos por el gobierno federal y las entidades privadas y que el Decreto nº 10.502/2020 propone reforzar la lógica empresarial en el área de Educación Especial y ampliar la privatización. Resaltamos la importancia de la lucha por una educación pública, presencial, estatal, laica, con financiación pública y exclusivamente para las escuelas públicas.

PALABRAS CLAVE: Educación Especial. Políticas Públicas en Educación. Privatización.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta um recorte dos resultados encontrados em pesquisa para obtenção do título de mestre e tem como objetivo expor os argumentos dos grupos sociais que disputam a Educação Especial no Brasil, presentes no Decreto nº10.502/2020 (BRASIL, 2020a).

Durante a pandemia da COVID-19 no Brasil o governo federal lançou a partir do Decreto nº 10.502/2020 a denominada Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Logo após o lançamento do Decreto, inúmeras pessoas e representantes de instituições da sociedade civil se

manifestaram acerca do documento. O Grupo de Pesquisa Identidades, Deficiências, Educação e Acessibilidade⁴ da Universidade Federal de São Carlos, acompanhou a repercussão e desdobramentos dessa política e disponibilizou em seu site os documentos publicados a favor e contrário ao decreto.

No Brasil todo, Confederações e Federações, Conselhos, Fóruns, Associações, Sindicatos, Sociedades e Redes de Pesquisa, Instituições de Ensino e Institutos e Coalizões, se posicionaram em relação ao documento. Na Câmara dos Deputados e dos Senadores foram apresentados Projetos de Decretos Legislativos para sustar o Decreto nº 10.502. O Partido Socialista Brasileiro (PSB) entrou com uma ação de inconstitucionalidade contra o referido decreto.

A ação de inconstitucionalidade foi relatada pelo Ministro José Antonio Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal, em 21 de dezembro de 2020 o Decreto nº 10.502 foi suspenso. No dia 24 de agosto de 2021 aconteceu uma audiência pública para discutir o Decreto nº 10.502. De acordo com Rocha *et. al.* (2021), as sustentações orais da audiência se deram em sua maioria a partir da legislação brasileira, os mesmos documentos foram usados para defender e criticar o Decreto nº 10.502. Os autores também enfatizaram a divisão do discurso entre pessoas surdas e demais pessoas atendidas pela política.

Neste artigo analisaremos o referido Decreto (BRASIL, 2020a), o documento orientador da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (BRASIL, 2020c) e documentos de algumas das organizações privadas que se posicionaram sobre a política e entraram com pedido de *amicus curiae*. De acordo com Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2020) o *amicus curiae* tem a função de trazer informações importantes para a demanda, esclarecimentos sobre o processo.

Os documentos analisados em nosso estudo são apresentados no quadro 1.

⁴ <https://www.idea.ufscar.br/materiais/legislacao/politicas-nacionais/politicas-nacionais-da-educacao-especial/cronologia-e-repercussao-nacional>

Quadro 1 - Documentos analisados no trabalho

Organismo	Título/Súmula	Data
Secretaria-Geral	Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.	30/09/2020
Ministério da Educação	PNEE: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida	10/2020
Fenapaes	Posicionamento da Federação Nacional das APAES sobre a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.	11/10/2020
Feneis	Nota de apoio e esclarecimento sobre o decreto da política nacional de educação especial	06/10/2020
Fenapaes	<i>Amicus Curiae</i>	05/11/2020
Feneis	<i>Amicus Curiae</i>	02/12/2020
Anped	<i>Amicus Curiae</i>	09/12/2020

Fonte: elaborado pela autora a partir dos documentos selecionados

A análise documental foi realizada a partir dos subsídios teóricos metodológicos desenvolvidos por Shiroma, Campos e Garcia (2005), Evangelista (2012) e Evangelista e Shiroma (2019). Para a compreensão das disputas em torno da Educação Especial no Brasil nos apoiamos nos conceitos elaborados por Antônio Gramsci, dentre eles o conceito de Estado Integral, o qual para Gramsci (2017) é composto pela sociedade política e pela sociedade civil. Nas palavras do autor “na noção geral de Estado entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil (no sentido, seria possível dizer, de que Estado sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia couraçada de coerção)” (GRAMSCI, 2017, p.224).

De acordo com Martins (2008), no século XXI este conceito de sociedade civil tem sido usado de forma indevida a partir de duas negativas

De um lado, apresenta-se como independente, como neutra, como não-afinada ético-política e ideologicamente com qualquer projeto societário até então experienciado; de outro, procura se identificar como não vinculada com o Estado e nem com o mercado (MARTINS, 2008, p. 86).

Essas apropriações liberais tentam utilizar o conceito de sociedade civil como fundamento teórico para o terceiro setor, no qual, a sociedade civil não se identificaria ideológica e politicamente com Estado, nem com o mercado. Entretanto, é completamente inviável fazer esta leitura, uma vez que na “[...] acepção que Gramsci confere ao conceito de ‘sociedade civil’, ele não é nem independente do Estado e do mercado e menos ainda, despolidizado ou desideologizado” (MARTINS, 2008, p. 93).

Na acepção gramsciana a sociedade civil torna-se espaço de luta de classes pela hegemonia (MENDONÇA, 2014). De acordo com Montañó e Duriguetto (2013) “[...] hegemonia para Gramsci não equivale à pura dominação, mas à direção social baseada num certo consenso e aceitação dos setores subalternos”. Desta forma para Gramsci, nesta sociedade com um Estado Integral, a classe social dominante é capaz de dominar não só pela força, mas também pelo consenso, educando e direcionando as demais. Por isso o autor vai afirmar que “Toda relação de ‘hegemonia’ é necessariamente uma relação pedagógica [...]” (GRAMSCI, 1999, p. 398).

Na área da educação especial podemos perceber essa disputa pela hegemonia e a formulação de alguns consensos. O curto espaço de tempo entre o lançamento do Decreto e dos documentos dos diferentes organismos sociais apoiando ou se posicionando de forma contrária ao decreto, mostram a movimentação imediata da sociedade civil para criticar ou defender o documento. Ao analisarmos os documentos, podemos perceber argumentos em consenso e dissenso entre os organismos públicos e privados.

Nos tópicos a seguir apresentaremos alguns destes argumentos: 1) Muitos educandos público-alvo da educação especial não se beneficiam das escolas regulares; 2) As escolas especializadas apresentam inúmeros benefícios para a educação especial; 3) A família pode escolher o melhor lugar para a escolarização do estudante.

MUITOS EDUCANDOS PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NÃO SE BENEFICIAM DAS ESCOLAS REGULARES SEÇÕES SECUNDÁRIAS

As escolas especializadas privadas têm hegemonia sobre a Educação Especial no Brasil (MELO; SILVA, 2016; RAFANTE, 2016). Elas atuam tanto como aparelhos privados de hegemonia, quanto como sociedade política, pois, colocam membros de suas organizações em secretarias, conselhos e demais cargos políticos. Foi desta forma que essas escolas se mantiveram, mesmo durante o período das políticas de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, elas conseguiram modificar sua forma de trabalho para manter o lucro sobre esta área.

Para Melo e Silva (2016, p. 159), essas instituições disseminam a “(ideologia) sobre a qual os alunos público-alvo da Educação Especial são melhores (ou só poderiam ser) atendidos em instituições especializadas”. O Decreto 10.502 foi formulado a partir desta ideologia, de forma que podemos ver dois dos aparelhos privados de hegemonia desta área anunciando que fizeram parte da construção do documento nos seguintes trechos. “A Feneis acrescenta que participou efetivamente da consulta pública à atualização da política em 2018 e nela já incluiu todas as suas demandas [...]” (FENEIS, 2020b, p.6). “A Fenapaes vem contribuindo com o Ministério da Educação nos grupos de trabalho, em conjunto com outras organizações sociais e acadêmicas, desde 2018 [...]” (FENAPAES, 2020b, p.10).

Essa contextualização nos ajuda a compreender porque o decreto justifica-se em nome do “não beneficiamento dos estudantes em escolas regulares”. Esse argumento é repetido em vários momentos do texto, tanto no Decreto nº 10.502/2020, quanto no documento do MEC e nos documentos das instituições privadas que se posicionaram a favor do referido documento. Apresentamos abaixo alguns destes trechos.

MEC – PNEE: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida

Atualmente, **urge** reconhecer que **muitos educandos** não estão sendo **beneficiados** com a inclusão em **classes regulares** e que educandos, familiares, professores e gestores escolares clamam por **alternativas**. O **Governo Federal** não tem sido **insensível** a esta realidade (BRASIL, 2020c, p. 6, grifo nosso).

Assim, **sabedores** de que existem **milhares de pessoas** em idade escolar **fora da escola, pelo fato de apresentarem demandas que são mais adequadamente atendidas** em **escolas** ou **classes especializadas**, a PNEE **defende a manutenção e a criação** dessas classes e escolas e também de escolas e classes bilíngues de surdos (BRASIL, 2020c, p. 10, grifo nosso).

Secretária Geral – DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

VI – **escolas especializadas** – instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos **educandos da educação especial que não se beneficiam**, em seu desenvolvimento, quando incluídos em **escolas regulares** inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos (BRASIL, 2020a, p. 1, grifo nosso).

III – definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos **educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas**, de modo a proporcionar o atendimento educacional mais adequado, em ambiente o menos restritivo possível, com vistas à inclusão social, acadêmica, cultural e profissional, de forma equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida (BRASIL, 2020a, p. 5, grifo nosso).

FENAPAES – Posicionamento da Federação Nacional das Apaes sobre a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Ademais, os dados censitários revelam que existe **uma parcela de estudantes que evadem ou não consegue acessar os espaços educacionais**, por falta de **condição adequada da escola** para recebê-los e **por não se beneficiarem das práticas pedagógicas ofertadas** (FENAPAES, 2020b, p.3, grifo nosso).

ANPED – Amicus Curiae

O Decreto ora impugnado, **a pretexto de criar ações para garantir o atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência**, na verdade está criando **discriminação e segregação** entre os educandos com e sem deficiência **ao incentivar a criação de escolas e classes especializadas apenas** para os alunos com deficiência (ANPED, 2020, p. 2, grifo nosso).

Os trechos citados mostram que a necessidade de reformulação da Política de Educação Especial é apresentada com caráter de urgência. Podemos ver no texto a utilização do termo “urge” ao dizer “urge reconhecer que muitos educandos não estão sendo beneficiados com a inclusão em classes regulares”. Esse mesmo caráter de urgência foi dado para outras reformas políticas como a reforma do Ensino Médio e a aprovação da Base Nacional Comum Curricular. Todas essas reformas foram aceleradas

no processo de aprovação a partir do ano de 2016, marcada por um conjunto de ataques à classe trabalhadora (GARCIA; MICHELS, 2021).

Juntamente com este caráter de urgência, as organizações desenvolveram um discurso de caráter humanitário, como se estivessem preocupados com os estudantes, “sensíveis” com suas necessidades. Em conjunto com este discurso vão relacionar a evasão e a falta de acesso à escolarização, diretamente às condições das escolas regulares ou “falta” de escolas especializadas.

De acordo com estas organizações, esses estudantes estão fora da escola por “falta de condição adequada da escola para recebê-los e por não se beneficiarem das práticas pedagógicas ofertadas” (FENAPAES, 2020b, p. 13) e “pelo fato de apresentarem demandas que são mais adequadamente atendidas em escolas ou classes especializadas” (BRASIL, 2020c, p. 10). O argumento em consenso entre os dois aparelhos privados de hegemonia Fenapaes e Feneis e o Governo Federal, aponta para as escolas especializadas como a “solução” para a Educação Especial no Brasil.

A ANPED posiciona-se de forma contrária a este discurso e afirma que quando estas instituições incentivam a criação de escolas e classes especializadas está criando discriminação e segregação.

Apresentado em caráter de urgência, o Decreto nº 10.502/2020 aproveita o momento da pandemia da COVID-19 para retomar algumas proposições políticas e abrir espaço para novas proposições em nome da privatização da Educação Especial. No Decreto, as escolas especializadas não só são citadas como uma das possibilidades de escolarização para estudantes atendidos pela Educação Especial, como também são propagandeadas como veremos no próximo tópico.

AS ESCOLAS ESPECIALIZADAS APRESENTAM INÚMEROS BENEFÍCIOS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL

As escolas especializadas privadas no Brasil marcaram a história da Educação Especial e formulação de políticas (LAPLANE; CAIADO; KASSAR, 2018). De acordo com Laplane, Caiado e Kassar (2018) no ano de 2017 o setor privado era responsável por 82,78% das matrículas em escolas especiais. As autoras analisaram os microdados do Censo Escolar de Educação Básica do ano de 2007 a 2014 e perceberam que o “setor privado concentra as matrículas em escolas de educação especial, financiado pelo setor público, enquanto que a escola pública é responsável pela inclusão de alunos com deficiência nas escolas comuns” (LAPLANE; CAIADO; KASSAR, 2016, p. 48).

Como já vimos, a FENAPAES é uma dessas instituições, de acordo, com o pedido de Amicus Curiae da FENAPAES a instituição conta com “25 (vinte e cinco) Federações Estaduais que por sua vez filia 2.144 (duas, mil cento e quarenta e quatro) APAES ao longo do território nacional, todas filiadas à Requerente” (FENAPAES, 2020a). Além da Fenapaes existem outras instituições atuando nesta área.

A Fenapestalozzi é também um aparelho privado de hegemonia sobre a Educação Especial no Brasil. Esta instituição privada criada em 1926, atualmente conta com 232 Associações Pestalozzi, Federações Estaduais e Entidades Análogas (FENAPESTALOZZI, 2020). O documento emitido por essa instituição não foi encontrado, no entanto, no site da Fenapestalozzi foi apontado a importância de mudanças na política e a necessidade de aprimoramento no decreto (FENAPESTALOZZI, 2020).

Essas instituições assim como a Feneis e outras que realizam trabalhos nesta área influenciam diretamente na produção de políticas. Desta forma, no texto do Decreto nº 10.502/2020 encontramos divulgação destas instituições como podemos ver nos trechos a seguir.

MEC - PNEE: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida

As **escolas especializadas (ou especiais) devem existir** com a **perspectiva de retorno** dos educandos, assim que possível, **às escolas regulares inclusivas**. Devem ser ambientes sociais e **tecnológicos acessíveis, planejados com vistas a favorecer a autossuficiência pessoal, sucesso na aprendizagem e independência social**. As escolas especializadas devem reunir **pressupostos teóricos** para fundamentar o **uso de diferentes tipos de metodologias**, técnicas e equipamentos específicos bem como para a produção de materiais didáticos adequados e adaptados e para o desenvolvimento de **tecnologia assistiva**, a fim de serem aplicados para públicos da educação especial específicos (BRASIL, 2020c, p. 42, grifo nosso).

Secretária Geral - DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

VII – classes especializadas – classes organizadas em escolas regulares inclusivas, **com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático**, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público-alvo ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade (BRASIL, 2020a, p. 2, grifo nosso).

FENAPAES - Posicionamento da Federação Nacional das Apaes sobre a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Nesse aspecto, o **Decreto nº 10.502/2020 avança**, ao **reconhecer a escola especializada** como um espaço que **diversifica e amplia** as possibilidades de desenvolvimento e aprendizagem das pessoas com deficiência nos sistemas de ensino (FENAPAES, 2020b, p. 3, grifo nosso).

Faz-se necessário destacar que a Rede Apae **não defende as escolas especializadas** como opção para todos os estudantes da educação especial, evitando restringir as oportunidades de desenvolvimento dos indivíduos de maneira prévia e atentar contra sua igualdade e liberdade. Nem considera a escola especializada como espaço prioritário para educação dos estudantes com deficiência. **No entanto**, reconhece no Decreto nº 10.502/2020 a **oportunidade de ressignificar a escola especializada** em benefício da inclusão escolar e social dos estudantes com deficiência, reconhecendo a singularidade e as necessidades educacionais de cada um (FENAPAES, 2020b, p. 3, grifo nosso).

ANPED – Amicus Curiae

O referido Decreto **contraria frontalmente, ainda, a Lei n. 13.146/2015**, a Lei Brasileira de Inclusão, na medida em que todos esses marcos normativos hierarquicamente superiores à figura normativa do Decreto estabelecem justamente a **priorização da inclusão de pessoas com deficiência em escolas regulares**. O debate constitucional ora invocado é de suma relevância, na medida em que se cinge sobre o alcance de uma gama de artigos do texto constitucional, a totalidade dos quais **promove de maneira inequívoca o direito à não discriminação das pessoas com deficiência nos mais diversos âmbitos** (ANPED, 2020, p. 8, grifo nosso).

Nos excertos em destaque, podemos verificar que o documento aponta a existência das escolas especializadas, ao indicar, por exemplo, que “As escolas especializadas (ou especiais) devem existir” já que ao usar o imperativo “devem” não dão outras opções. Com relação ao estudante destas escolas, o documento não vai dizer que “devem” retornar às escolas regulares e sim que essas escolas especializadas devem

ter a “perspectiva” de retorno para as escolas regulares, ou seja, esses alunos podem ou não retomar para as escolas regulares.

Ao apresentar essas escolas e as classes especiais os documentos citam as condições que as mesmas têm para atender estudantes público-alvo da Educação Especial, tentando convencer que estão mais preparadas para realizar estes atendimentos. Falam de espaços físicos acessíveis e “pressupostos teóricos” que permitem o uso de diferentes metodologias.

A FENAPAES reconhece essa publicidade das escolas especializadas no Decreto, “o Decreto nº 10.502/2020 avança, ao reconhecer a escola especializada como um espaço que diversifica e amplia as possibilidades de desenvolvimento e aprendizagem das pessoas com deficiência nos sistemas de ensino” (FENAPAES, 2020b, p.3). A instituição diz não defender a escola especializada para todos, entretanto vê no Decreto uma possibilidade para a chamada ressignificação da escola. Possibilidade que não foi vista na Política de Educação Especial de 2008 “Registra-se que a Política Nacional de Educação Especial de 2008, foi alvo de diversas críticas por parte da Rede Apae ao longo dos seus 12 anos de vigência” (FENAPAES, 2020a, p. 11), embora mesmo durante esta política a organização tenha encontrado formas para se manter, como já vimos ao longo do texto.

Piaia (2021) analisou as Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, de acordo com a autora, no Paraná, essa modalidade é “escola substitutiva ao ensino regular, e tem, na legislação estadual, garantia legal de existência e manutenção financeira” (PIAIA, 2021, p. 133). No estado do Paraná existem 386 escolas desta modalidade que ofertam escolarização, da Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Educação de Jovens e Adultos. Essas escolas fazem parte do projeto da FENAPAES, um dos responsáveis por essa federação é Flávio Arns que foi presidente da Federação Nacional das Apaes (1991 – 1995) e (1999 – 2001). Neste mesmo período ele foi Deputado Federal (1991 – 2003) e Senador (2003 – 2011), e atualmente é Senador (2019 – 2027). Esse fato aponta mais uma vez para as relações desta instituição com as formulações de políticas.

Sobre o Ensino Fundamental nas Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial a autora aponta que,

Para as turmas do ensino fundamental, a ação pedagógica centra-se no ensino de conteúdos da Base Comum Curricular com adaptação na dimensão da educação especial ao nível do 1º e 2º anos num ciclo contínuo de 10 anos, desses, quatro anos dedicados ao ensino de conteúdos condizentes com o 1º ano, denominado 1º ciclo, e outros seis anos com o ensino de conteúdos condizentes com o 2º ano, denominado 2º ciclo (PIAIA, 2021, p. 134).

De acordo com Piaia (2021) o estudante leva 10 anos para cumprir os dois primeiros anos do ensino fundamental. Esses dados apontam para a incredibilidade da aprendizagem destes estudantes nesses espaços.

Na contramão do posicionamento das instituições especializadas que enaltecem o Decreto, a ANPED se posiciona contrária à reformulação neste momento. De acordo com a Associação, o Decreto contraria Leis como a Constituição Federal (1988), Decreto nº 6.949 de 2009, Lei de Diretrizes e Bases de 1996 e a Lei nº 13.146 de 2015. Para a ANPED o referido Decreto, amplia as possibilidades de privatização da educação, retoma o modelo biomédico de deficiência e leva à discriminação.

Todos esses documentos, citados pela ANPED, priorizam as escolas regulares. Os direitos conquistados nessas políticas, embora sejam apenas concessões para a manutenção do capitalismo, tornam-se importantes por serem também dadas em respostas à luta das pessoas com deficiência e por ser o possível para tentar uma vida mais próxima de condições humanas. O estudante atendido pela Educação Especial deve ter direito à educação pública regular mesmo que essa ainda não seja aquela escola sonhada pela classe trabalhadora.

Com relação às escolas especializadas, destaca-se o fato das escolas privadas no Brasil terem a maioria das matrículas como vimos com Laplane, Caiado e Kassir (2016), portanto, estas escolas atendem as demandas das empresas e aparelhos privados de hegemonia envolvidos. A escolarização do estudante é fundamentada na incredulidade de aprendizagem, sendo reduzida às atividades da vida diária e de trabalhos precários.

Apesar destas constatações, existem pessoas atendidas pela Educação Especial e familiares que apoiam essas iniciativas. Isso ocorre principalmente porque essas escolas recebem verbas tanto da área da saúde pública, quanto da área da educação pública e assistência social (ALMEIDA; MELO; FRANCA, 2019; RAFANTE et al., 2019). Além destas verbas, essas instituições recebem apoios de empresas e doações, desta forma conseguem manter um espaço para ofertar atendimentos que às vezes são necessários para as especificidades desses estudantes.

Com todos esses apoios financeiros, essas escolas especializadas privadas conseguem manter sua hegemonia sobre a Educação Especial. As escolas têm condições de disseminar a sua concepção de mundo e de homem por meio de sua formação, bem como por meio de cursos para professores e familiares, publicidades, revistas e eventos. Tem forças materiais para levar os estudantes e familiares ao consentimento de que esta é a melhor opção para estes estudantes.

Percebemos que o argumento “As escolas especializadas apresentam inúmeros benefícios para a educação especial” defendido pelas instituições especializadas está baseada no “atendimento” do aluno. Esse atendimento é embasado no modelo biomédico de deficiência, essa concepção é endossada por acreditarem que a deficiência é uma condição primária o que acaba por segregar e responsabilizar a pessoa com deficiência por sua escolarização. Desta forma, não contempla uma formação que valoriza a singularidade do sujeito enquanto humano e pertencente a um espaço político, histórico e social.

Diante o argumento apresentado, o documento defende que os pais terão escolha entre as diferentes modalidades de escola. Discutiremos sobre esse argumento no próximo tópico.

A FAMÍLIA PODE ESCOLHER O MELHOR LUGAR PARA A ESCOLARIZAÇÃO DO ESTUDANTE

O último argumento apresentado, aponta para a relação de igualdade entre escolas regulares e escolas especializadas apresentadas pelo Decreto nº 10.502/2020. De acordo com o documento, diante da igualdade entre estes dois modelos, os estudantes e familiares poderão escolher o melhor lugar para a escolarização destas pessoas. Esse argumento é apresentado várias vezes ao longo do texto e usado como uma das justificativas para a atualização da política. Apresentamos abaixo alguns destes trechos.

MEC - PNEE: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida

Um dos pressupostos norteadores dessa Política Nacional é a **valorização das singularidades** e o **inalienável e preponderante direito do estudante** e das famílias **no processo de decisão** sobre a alternativa mais adequada para o atendimento educacional especializado (BRASIL, 2020c, p. 6, grifo nosso).

Diante da singularidade do estudante, em interface com seu contexto sociofamiliar, a **equipe poderá indicar se a matrícula numa classe especializada** é o mais favorável ao desenvolvimento integral do estudante, no entanto, a **decisão final é primeiramente do estudante**, e, no caso de este não ter idade suficiente ou condições cognitivas para expressar sua opinião, a decisão será da família (BRASIL, 2020c, p. 74, grifo nosso).

Secretária Geral - DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

VI - **participação de equipe multidisciplinar** no processo de **decisão da família** ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada (BRASIL, 2020a, p.2, grifo nosso).

IV - **priorizar a participação do educando** e de sua **família** no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2020a, p. 3, grifo nosso).

Podemos perceber no primeiro trecho destacado, dois argumentos, primeiro a valorização da individualidade “Um dos pressupostos norteadores dessa Política Nacional é a valorização das singularidades [...]” e a liberdade de escolha “[...] e o inalienável e preponderante direito do estudante e das famílias no processo de decisão [...]”. A educação é vista como um produto do qual os indivíduos de acordo com suas

singularidades, podem escolher e devem ser responsabilizados pelas consequências de suas escolhas.

Essa ideologia de individualização e de liberdade de escolha são características da hegemonia burguesa e do processo de privatização da educação brasileira. A partir desta hegemonia cada indivíduo deve ser “empreendedor” de si mesmo.

Freitas (2018) analisou a reforma empresarial da educação no Brasil. De acordo com o autor, a privatização é a categoria central desta reforma e ela acontece em processos que vão inserindo a lógica empresarial dentro das escolas públicas. Para Freitas (2018) essa inserção da lógica empresarial dentro da escola pública e a ampliação do espaço das organizações não governamentais, que são também privadas, dentro da educação, é um processo para a inserção da ideia de vouchers.

A ideia dos *vouchers* é vendida como direito de escolha, nela os pais recebem uma determinada quantia para destinar à educação e escolhem a escola para matricular seus filhos. Nos Estados Unidos, este processo está em curso, entretanto, diferente da propaganda de melhoria na educação, essa proposta tem ampliado a segregação (FREITAS, 2018).

Com relação aos estudantes com deficiência Losen et al. (2016) vai apontar que nos Estados Unidos em 235 escolas terceirizadas, chamadas, *charters*, mais de 50% dos estudantes com deficiência foram suspensos. Estes dados dos Estados Unidos nos fazem refletir sobre as possibilidades de escolhas de estudantes atendidos pela Educação Especial no Brasil. A propaganda da possibilidade de escolha é colocada em contraste com a divulgação das escolas especializadas privadas que têm a hegemonia sobre a Educação Especial no país.

Esses dados vão apontar para qual escola esses estudantes serão encaminhados. Como podemos ver no trecho destacado, equipes multiprofissionais auxiliarão nesta “escolha”. Essa equipe responsável para auxiliar os estudantes e responsáveis na escolha da escola, é a mesma que sofre diariamente diferentes pressões da escola em processo de privatização, ataque aos direitos trabalhistas, precarização da escola pública, implantação de atividades pedagógicas não presenciais, excesso de alunos por sala,

cobrança por resultados nas avaliações de larga escala, ou seja, o encaminhamento de estudantes atendidos pela Educação Especial para escolas especializadas pode parecer uma alternativa viável.

Podemos perceber também já no texto do Decreto nº 10.502/2020 uma tentativa de produção de consenso de que estas escolas estão mais preparadas para estes estudantes. Com a manutenção desta possibilidade de encaminhamento, medidas coercitivas como a de suspensão destes estudantes também podem ser usadas, justificadas na não adequação às escolas regulares, como tem acontecido nos Estados Unidos.

Gramsci (2001), no seu período histórico já discutia acerca da necessidade de as escolas serem mantidas pelo Estado e já apontava para as condições que vivemos hoje,

Mas o tipo de escola que se desenvolve como escola para o povo não tende mais nem sequer a conservar a ilusão, já que ela cada vez mais se organiza de modo a restringir a base da camada governante tecnicamente preparada, num ambiente social político que restringe ainda mais a “ iniciativa privada”, no sentido de dar esta capacidade e preparação técnico política, de modo que, na realidade, retorna-se às divisões em “ordens” juridicamente fixas e cristalizadas em vez de se superar as divisões em grupos: a multiplicação das escolas profissionais, cada vez mais especializadas desde o início do currículo escolar, é uma das mais evidentes manifestações desta tendência (GRAMSCI, 2001, p. 50).

Nesta mesma perspectiva, o que o Decreto nº 10.502/2020 amplia, não são as possibilidades de escolha dos estudantes e familiares, e sim as possibilidades de privatização da Educação Especial.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ARGUMENTOS FORMULADOS A PARTIR DO DECRETO Nº 10.502/2020

O lançamento do Decreto nº 10.502/2020 em meio a pandemia da COVID-19 colocou em evidência as forças em disputa pela política de Educação Especial. Os aparelhos privados de hegemonia formados por escolas especializadas privadas, participaram da formulação desta Política enquanto sociedade política e sociedade civil.

Estas organizações disseminam suas ideologias por diferentes meios e mantêm a hegemonia formulando consensos em argumentos.

A análise de alguns dos argumentos formulados pelo Decreto nº 10.502/2020, mostrou que estes aparelhos privados de hegemonia, aproveitaram este período para disseminar seu projeto de educação baseado na privatização e segregação dos estudantes atendidos por essa política. A disseminação desse projeto de educação é feita através de um discurso de respeito à individualidade e da possibilidade de escolha pelos estudantes e familiares.

Assim como fica evidente o peso destas organizações no país, também fica claro o movimento de resistência de associações que defendem os direitos à educação e da pessoa com deficiência como a ANPED e a ABPEE e o movimento político das pessoas com deficiência.

Entretanto, não podemos deixar de citar que algumas organizações que são contrárias ao Decreto nº 10.502, também são instituições privadas. Podemos ver esta relação nos envolvidos na Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva, dentre os participantes, destacamos Instituto Rodrigo Mendes, Ashoka e Itaú Social. Ressaltamos que o movimento pela educação inclusiva, também faz parte da lógica do capital e a filantropia tenta justificar as desigualdades deste sistema. Porém, conforme afirma Fontes (2018, p. 15) “A ampliação do Estado a partir de entidades empresariais sem fins lucrativos – aparelhos privados de hegemonia – é positiva apenas para o capital, pois pavimenta seu avanço sobre os recursos públicos (educação, saúde, previdência)”.

E é essa luta por recursos públicos que assistimos historicamente na Educação Especial brasileira. Na qual, a luta pela educação inclusiva também se dá na tentativa de reduzir custos, ainda que tente atender o movimento das pessoas com deficiência (KASSAR, 2011). Assim como nas disputas acerca do Decreto nº 10.502, o movimento das pessoas com deficiência tem forte peso na resistência, porém, não podemos perder de vista as condições impostas pelo capitalismo.

Por isso é extremamente necessário que haja intelectuais orgânicos às classes subalternas para formular outras concepções de mundo, disseminá-las e formar um bloco

histórico capaz de disputar a hegemonia, mostrar que existem alternativas para além do capital na Educação Especial.

Ao resistirmos aos retrocessos deste decreto não significa que estamos plenamente satisfeitos com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008, embora este documento tenha sido elaborado de forma muito mais democrática e atendendo às leis precedentes, porém, a resistência e a luta são por uma educação pública, presencial, estatal, laica, com financiamento público e exclusivo para escolas públicas. Seguimos, portanto, lutando por esta escola para todos e resistindo às tentativas de retroceder neste processo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariângela Lima de; MELO, Douglas Christian Ferrari de; FRANÇA, Marileide Gonçalves. Repercussão da política nacional de educação especial no Espírito Santo nos últimos dez anos. **Educação e Pesquisa**, v. 45, 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ep/a/SRdF9dyLhBFP3bmsWdWgDbc/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 27 out. 2021.

ANPED. **Amicus Curiae**, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590. 9 dez.2020.

Disponível em:

https://www.idea.ufscar.br/arquivos/politicaseesp/2020_12_09_anped_ac_contra.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. **Diário Oficial da União**: Edição 189, Seção: 1, Brasília, DF, p. 6, 30 set. 2020a. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.590 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 60. 21 dez. 2020b. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345649124&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jul.2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação. PNEE: **Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida**. Brasília; MEC. SEMESP. 2020c. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-documento-sobreimplementacao-da-pnee-1/pnee-2020.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. et al. Crises financeiras nos anos 1990 e poupança externa. **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 18, n 3, p. 327-357. Setembro-Dezembro, 2008.

CLINTON, Hillary. **What Happened**. Nova York: Simon & Schuster, 2017.

EVANGELISTA, Olinda; LEHER, Roberto. Todos pela Educação e o episódio Costin no MEC: a pedagogia do capital em ação na política educacional brasileira. **Revista Trabalho Necessário**, v. 10, n. 15, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/6865>. Acesso em: 12 jul. 2021

COSTA, C. M. **A educação de jovens e adultos trabalhadores sem terra: a experiência do curso de magistério**. 1999. 221 f. Dissertação. (Mestrado em Educação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Campus de Marília, Marília

EVANGELISTA, Olinda; SHIROMA, Eneida Oto. Subsídios teórico-metodológicos para o trabalho com documentos de política educacional: contribuições do marxismo. In: Georgia Cêa, Sonia Maria Rummert, Leonardo Gonçalves (Orgs.). **Trabalho e educação: interlocuções marxistas**. Rio Grande: Editora da FURG, p. 83-120, 2019.

FENAPAES. **Posicionamento da Federação Nacional das Apaes sobre a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida**. 2020b. Disponível em: <https://www.idea.ufscar.br/arquivos/politicaseesp/nota-publica-fenapaes.pdf>. Acesso em 12 jul. 2021.

FENAPESTALOZZI. **Manifesto da fenapestalozzi sobre o decreto 10.502/2020**. 14 out. 2020. Disponível em: <http://www.fenapestalozzi.org.br/noticias/manifesto-dafenapestalozzi-sobre-o-decreto-10-5022020>. Acesso em: 12 jul. 2021.

FENEIS. **Amicus Curiae**, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590. 9. 2 DEZ. 2020a. Disponível em: https://www.idea.ufscar.br/arquivos/politicas-eesp/feneis_afavor-do-decreto_amicus-curiae.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

FENEIS. **Nota de apoio e esclarecimento sobre o decreto da política nacional de educação especial**. 6 out. 2020b. Disponível em: <https://www.idea.ufscar.br/arquivos/politicas-eesp/feneis.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

FONTES, Virgínia. Sociedade civil empresarial e a educação pública—qual democracia. **XXII Encontro Estadual do Sindicato dos Supervisores de Ensino do Magistério Oficial do Estado de São Paulo**, 2018. Disponível em: http://www.grupodetrabalhoeorientacao.com.br/Virginia_Fontes/artigos/Sociedadecivil-empresarial-e-a-educacao-publica.pdf. Acesso em: 12

FREITAS, Luiz Carlos de. **A reforma empresarial da educação: nova direita, velhas ideias**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

GARCIA, Rosalba Maria Cardoso; MICHELS, Maria Helena. A política de educação especial no Brasil (1991-2011): uma análise da produção do GT15-educação especial da ANPED. **Revista brasileira de educação especial**, v. 17, p. 105-124, 2011. Disponível: 154 <https://www.scielo.br/j/rbee/a/G89VhYqSyh7VqLbhb5hF4Xm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jan. 2022.

GARCIA, Rosalba Maria Cardoso; BARCELOS, Liliam Guimarães de. A Constituição do Público-Alvo na Política de Educação Especial Brasileira: Movimentos e Disputas no Interior do Estado Integral. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 27, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/wM3sNT4FRMqRdqcYTR8YX4M/abstract/?lang=pt>. Acesso em 27 out. 2021.

GRAMSCI, A. **Maquiavel, a política e o estado moderno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**, volume 1. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**, volume 2. Edição e tradução, Carlos Nelson Coutinho; co-edição, Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. 2a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**, volume 3. Tradução de Luiz Sérgio Henriques, Marco Aurélio Nogueira, Carlos Nelson Coutinho. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017a. E-book Kindle.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**, volume 4. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Luiz Sergio Henriques; Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017b. E-book Kindle.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**, volume 5. Tradução Luiz Sergio Henriques. 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017c. E-book Kindle.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães; REBELO, Andressa Santos. Abordagens da Educação Especial no Brasil entre Final do Século Xx e Início do Século XXI. **Revista brasileira de educação especial**, v. 24, p. 51-68, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/zykqKsDdgtM8GJXsctSYQjJ/abstract/?lang=pt>. Acesso em 21 jan. 2022.

LAPLANE, Adriana Lia Friszman de; CAIADO, Katia Regina Moreno; KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. As relações público-privado na educação especial: tendências atuais no Brasil. **Revista Teias**, v. 17, n. 46, p. 40-55, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/25497>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LOSEN, Daniel J. et al. **Charters schools, civil rights and school discipline: a comprehensive review**. 2016. Disponível em: <https://www.civilrightsproject.ucla.edu/resources/projects/center-for-civil-rightsremedies/school-to-prison-folder/federal-reports/charter-schools-civil-rights-andschool-discipline-a-comprehensive-review/losen-et-al-charter-school-disciplinereview-2016.pdf>. Acesso em: 10 maio.

MARTINS, Marcos Francisco. Sociedade civil e “terceiro setor”: apropriações indébitas do legado teórico-político de Gramsci. **Revista de Filosofia Aurora**, v. 20, n. 26, p. 75-100, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/325163477_SOCIEDADE_CIVIL_E_TERC_EIRO_SETOR_apropriacoes_indebitas_do_legado_teorico-politico_de_Gramsci. Acesso em: 21 out. 2021.

MELO, Douglas Christian Ferrari de; SILVA, João Henrique da. As políticas públicas da educação especial e a FENAPAES sob a perspectiva gramsciana. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, p. 151-164, 2016. Disponível em: 159 <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/7639>. Acesso em: 12 jul. 2021.

MELO, Douglas Christian Ferrari de; RAFANTE, Heulalia Charalo; GOMES, Jarbas Mauricio. **Gramsci e a educação especial**. Rio de Janeiro: Brasil Multicultural, 2019

MENDONÇA, Sônia. O Estado ampliado como ferramenta metodológica. **Marx e o Marxismo-Revista do NIEP-Marx**, v. 2, n. 2, p. 27-43, 2014. Disponível em: <https://www.niepmarx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/article/view/35>. Acesso em: 11 jul. 2021.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, classe e movimento social**. São Paulo: Cortez, 2013.

PIAIA, Tiarles Mirlei. **Escola de educação básica na modalidade educação especial: análise da proposta de escolarização**. 2021. 181f. Tese (Doutorado em Educação Especial), Programa de Pós-Graduação em Educação Especial, Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/14849/TeseDoutoradoTiarles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 maio 2022.

PSB. **Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar**. 23 out. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507>. Acesso em: 12 jul. 2021.

ROCHA, Luiz Renato Martins et al. Análise das sustentações orais da ação direta de inconstitucionalidade da PNEE-2020. **Revista Práxis Educacional**, v. 17, n. 46, p. 1-22, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8090705>. Acesso em: 10 maio 2022.

ROCHA, Luiz Renato Martins da; MENDES, Eniceia Gonçalves; LACERDA Cristina BrogliaFeitosa de. Políticas de Educação Especial em disputa: uma análise do Decreto Nº 10.502/2020. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 16, p. 1-18, 2021. Disponível em: 162 <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/17585/209209214136> . Acesso em: 12 jul. 2020

SHIROMA, Eneida Oto; CAMPOS, Roselane Fátima; GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. Decifrar textos para compreender a política: subsídios teórico metodológicos para análise de documentos. **Perspectiva**, v. 23, n. 2, p. 427-446, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/9769>. Acesso em: 11 jul. 2021.

TJDFT. Amicus curiae, o amigo da corte. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-semanal/amicus-curiae-o-amigo-da-corte>. Acesso em: 12 jul. 2021.

Recebido em 26 de abril de 2023

Aceito em 5 de maio de 2023

Editado em junho de 2023